

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA CIDADE DE TANQUE DO DO PIAUÍ - PI**

**A Federação BRASIL DA ESPERANCA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)**, na cidade de Tanque do Piauí, por seu representante legal, vem, por seu advogado infrafirmado, com fulcro no Art. 3º LC 64/90 e na legislação eleitoral vigente, propor

**Ação de Impugnação de DRAP**

efetuado pela em face da Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP)**, de Tanque do Piauí, e, por consequência, de todos os seus candidatos, conforme o abaixo exposto e ao final requerendo a prestação jurisdicional solicitada.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, insta consignar que a publicação do edital contendo a relação nominal dos pedidos de registro de candidatura ocorreu em 08 de agosto de 2024, assim, considerando o prazo de 5 (cinco) dias previstos no Art. 3º LC 64/90, perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

**DOS FATOS**

Ao tomar conhecimento do pedido de registro de candidatura dos candidatos da Coligação A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP) de Tanque do Piauí, imediatamente a Impugnante tratou de buscar maiores informações sobre a regularidade do registro dos atos partidários, pois já tinha conhecimento de eventual impedimento.

Compulsando-se os registros digitais do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, e Receita Federal foi constatado que o MDB possui 2 CNPJs como órgãos de diretório municipal do mesmo partido, como comprova doc. emitido pela Receita Federal em anexo:



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.014.576/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/2020	
NOME EMPRESARIAL MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TANQUE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político			
LOGRADOURO AV POLO NORDESTE	NÚMERO 29	COMPLEMENTO *****	
CEP 64.512-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TANQUE DO PIAUI	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDINALDOFOREVER2010@HOTMAIL.COM		TELEFONE (89) 8811-1047	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.838.445/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/1999	
NOME EMPRESARIAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PMDB		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

Aliado a esse fato, tem a ausência de prestação de contas do mesmo, no ano de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme visualiza-se na tela do SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual – anexado a estes autos)

Já com relação aos registros digitais no Piauí Digital do Partido Progressista (PP) de Tanque do Piauí, o CNPJ do supracitado partido tem por representante legal o **Sr. ANTONIO ALVES DA ANUNCIACAO.** Entretanto, quando verificamos o documento do mesmo partido junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, quem aparece como presidenta (SIC) do partido é a **Sra. RAIMUNDA ALVES DA ANUNCIACÃODOS SANTOS.** Veja-se:

Endereço e Contato

**CEP:**

64512-000

**Município:**

Tanque do Piauí

**Bairro:**

CENTRO

**Tipo Logradouro:**

AVENIDA

**Logradouro:**

TREZE DE MAIO

**Complemento:**

**Número:**

380

**Email:**

Objeto e Atividades

**Tipos de Unidade:**

Unidade Produtiva

**Atividade Principal:**

9492-8/00 - Atividades de organizações políticas

**Atividades Secundárias:**

**Forma de Atuação:**

Estabelecimento Fixo

**Objeto Social:**

Dados dos Sócios/Representantes ou Administradores

**ANTONIO ALVES DA ANUNCIACAO**

**CPF:**

\*\*\*.135.343-\*\*

**Data Nascimento:**

**Domicílio:**

**CEP:**

**Email:**

**Condição:**

203 - PRESIDENTE

**Data de Início do Mandato:**

**Data de Término do Mandato:**

Membro	Cargo	Exercício / Situação
LUCILIA SOARES VIEIRA MORAES	MEMBRO	12/07/2024 - 12/01/2025 / Ativo
LUIS BARBOSA DE ANDRADE	MEMBRO	12/07/2024 - 12/01/2025 / Ativo
LUIS DOS SANTOS	MEMBRO	12/07/2024 - 12/01/2025 / Ativo
NATANAEL SALES DE SOUSA	MEMBRO	12/07/2024 - 12/01/2025 / Ativo
RAIMUNDA ALVES DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS	PRESIDENTE	12/07/2024 - 12/01/2025 / Ativo
RALLYSON ALVES SOARES	MEMBRO	12/07/2024 - 12/01/2025 / Ativo

Código de Validação	q1wXSqaopsteZ1hDKmgpQzG0sXA=
Certidão emitida em	11/08/2024 15:32:53

Desta análise, resta cristalino que o Partido ora impugnado se encontra **TOTALMENTE IRREGULAR**, pois o **representante legal constante no seu CNPJ não é o mesmo constante no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), que vem realizando os atos partidários**, sendo um dos motivos pela qual move a presente impugnação.

Some-se a esse fato a não há prestação de contas do mesmo partido, , como demonstrado na tela do **SICO (Sistema de informação de prestação de contas do TRE/PI)**, colacionada abaixo:

Qualificação da conta		
<b>Tipo:</b>	Eleitoral	<b>Eleição:</b> Eleição Geral Federal 2018
<b>Prestador:</b>	Direção Municipal/Comissão Provisória	<b>Partido:</b> 11 - PP - Progressistas
<b>Unidade Eleitoral:</b>	TANQUE DO PIAUÍ - PI	<b>Zona Eleitoral:</b> 82

  

Histórico de Lançamentos da Conta		
Consulta realizada em 11/08/2024 16:12		
* Dados sujeitos a alteração em função de novos lançamentos realizados.		
Relação de Lançamentos da Conta		
Situação	Data do Lançamento	Lançamento
NA - Não apresentada	06/12/2018 13:21:45	

Desta análise, resta cristalino que **os Partidos** ora impugnados se encontram **TOTALMENTE IRREGULARES** perante o TSE, pois não poderia ter participado da convenção partidária municipal sem a correta formalização do seu representante ato razão pela qual se move a presente impugnação. **Essa duplicidade de representante legal implica na nulidade dos atos deliberativos praticados pela Coligação A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP) em Tanque do Piauí.**

Ademais, as irregularidades de PP e MDB atingem, necessariamente, Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP)**, de Tanque do Piauí, conforme a legislação pátria, a jurisprudência e as resoluções do TSE, visto que a federação partidária funciona em unidade, como se partido fosse.

## **DA IRREGULARIDADE PARTIDÁRIA SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DE DRAP**

Dispõe a Resolução 23.609/2019, do TSE, que os partidos devem ter órgão diretivo municipal estabelecido e anotado no TRE competente até a data da convenção. Vejamos:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, **até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente**, de acordo com o respectivo estatuto partidário ( Lei nº

9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43 ); e (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Com a devida vênia, o texto da Resolução do Colendo TSE é muito claro, não admitindo maiores interpretações, uma vez que o impugnado, conforme comprovam as certidões ora acostadas não possuía órgão de direção constituído na data da convenção eleitoral por ele realizada, que foi em 28/07/2024. De igual modo, o **art. 4º da Lei nº 9.504/97** estabelece a data da convenção como prazo máximo para constituição dos órgãos partidários.

O impugnado agiu com desídia, desleixo, descumprindo a legislação eleitoral ao realizar convenção eleitoral quando não possuía mais direção local, em afronta ao dispositivo acima transcrito oriundo da mais alta Corte Eleitoral do país.

Em contexto semelhante, o TSE, quando do julgamento do Respe nº 0600196-88.2020.6.19.0063, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, determinou a exclusão do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) da disputa das Eleições Municipais de 2020 na cidade de Silva Jardim (RJ), o qual não possuía órgão diretivo válido no município na data da sua convenção partidária. Veja-se:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO PROPORCIONAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. No aresto unânime embargado, relatado originalmente pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, rejeitaram-se os primeiros aclaratórios ante a inexistência de vício a ser suprido, mantendo-se o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do embargante para o pleito proporcional de 2020 por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nestes aclaratórios, o embargante reitera os argumentos expendidos nos primeiros, sobre os quais este Tribunal já reconheceu ser manifesto o intuito de transmutar em supostos vícios o inconformismo com o acórdão, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos. Precedentes. 3. Assentou-se de modo expresso que **o fato de o ente partidário estar suspenso obsta o deferimento do DRAP. Conforme disposto no aresto impugnado, “é inequívoco que o registro do órgão municipal do Partido Republicano da Ordem Social em Silva Jardim/RJ não estava vigente na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (15.9.2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído”, em afronta aos arts. 4º da Lei 9.504/97 e 9º da Res.-TSE 23.624/2020.** 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento dos segundos aclaratórios condiciona-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto relativo aos primeiros, o que não se evidenciou na espécie. 5. Diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos aclaratórios, denota-se o claro intuito de postergar o desfecho da demanda, o que autoriza a imposição de multa. Precedentes. 6. Segundos embargos de declaração não conhecidos, assentando-se sua natureza procrastinatória e impondo-se multa de um salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. (ED no RESPE nº 0600196-88.2020.6.19.0063, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, j. 17/02/2022)

Ademais, as federações partidárias foram introduzidas pela Lei nº 14.208/2021, que alterou o Código Eleitoral e a Lei dos Partidos Políticos. As federações permitem que dois ou mais partidos políticos atuem de forma unificada como se fossem um único partido político durante um período mínimo de quatro anos. Portanto a Coligação **A VEZ É DE QUEM**

**FEZ! (MDB / PP)**, de Tanque do Piauí, visto que o partido efetivamente compõe a federação.

Ora, deve se observar que, **quando um dos partidos da coligação deixa de prestar contas, a federação fica impedida de participar de eleições**. Assim, esse entendimento, que já foi reiterado pelo STF na ADI 7620 (relatoria do Min. André Mendonça), reforça a ideia de que a Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP)**, de Tanque do Piauí deve ter o seu DRAP indeferido, em razão das irregularidades de seus partidos.

A esse respeito, a Res. nº 23.670/21, do TSE, fundamenta devidamente **a aplicação das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições**, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais. Nesse sentido:

**Art. 12.** A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º ; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A) .

A duplicidade de CNPJ do MDB e Duplicidade de Representante legal do PP, bem como a ausência de prestação de contas de ambos os partidos demonstra uma falha na conformidade com os critérios legais estabelecidos, pois a Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ!** deve ter todos os partidos constituídos na circunscrição, conforme o art. 4º da Lei das Eleições, bem como o art. 2º, inciso I, da Resolução 23.609/2019 do TSE. Tal irregularidade compromete a integridade do DRAP e, por consequência, deve ser motivo suficiente para o seu indeferimento.

A regularidade partidária em nível local é indispensável para garantir a representatividade e a transparência do processo eleitoral. **Permitir que uma federação partidária composta por partidos sem regularidade na constituição de seus órgãos diretivos participe das eleições fere os princípios da legalidade e da isonomia, comprometendo a lisura do processo eleitoral**. A regularidade dos atos partidários é condição *sine qua non* para que se garanta a transparência e a justiça no pleito.

Demonstrados os fundamentos jurídicos que embasam a presente impugnação, tem-se por necessária e urgente a procedência da presente, com a consequente rejeição do DRAP do partido da Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP)**, de Tanque do Piauí.

## **DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR**

O autor pretende instruir seus argumentos com as seguintes provas:

- a) depoimento pessoal do réu, para esclarecimentos sobre o fato;
- b) a juntada dos documentos anexos, em especial a certidão de composição emitida pelo SGIP.

## **PEDIDOS**

Por todo o exposto, **REQUER:**

- i. A citação do Impugnado para contestar, querendo, no prazo de 7 dias nos termos do Art. 4º da LC 64/90;
- ii. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial as documentais;
- iii. Ao final, a total procedência da ação para que seja INDEFERIDO O DRAP da Coligação **A VEZ É DE QUEM FEZ! (MDB / PP)**, de Tanque do Piauí e, **por consequência, todos os seus candidatos.**

Termos em que pede deferimento.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2024.

**LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA**

OAB/PI 7301

**WALLYSON SOARES DOS ANJOS**

OAB/PI 10.290

**THIAGO IBIAPINA COELHO**

OAB/PI 23.924